

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.290.691/0001-77

EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS

www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

DECRETO Nº 1.844/2021

SÚMULA: Dispõe sobre a manutenção da situação de emergência no âmbito do Município de Santa Cecília do Pavão e define regras sobre o funcionamento de atividades e estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, instituindo Distanciamento Social Seletivo (DSS), bem como estabelece regras e medidas para o enfrentamento da pandemia em saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19) e das outras providências.

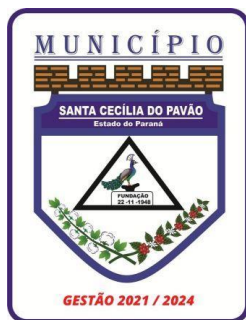
EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná, com supedâneo na Lei Orgânica do Município, bem como no uso das atribuições que lhe são conferidas nas demais disposições legais aplicáveis à espécie:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus e a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e o Decreto nº 4230, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Paraná, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO reuniões municipais com o Executivo, Legislativo, representantes do Comércio Local, Polícia Militar, Secretaria Municipal de Saúde, Educação e Segurança Pública, Diretores das Escolas da Rede Pública estadual e municipal, Entidades religiosas e associativas e outros segmentos que, por unanimidade, deliberou sobre a necessidade da adoção urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

à saúde pública no âmbito do Município de Santa Cecília do Pavão;

CONSIDERANDO que o Município de Santa Cecília do Pavão tem adotado diversas medidas sobre a prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento no âmbito do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO as orientações sobre o funcionamento de estabelecimentos e atividades no município de Santa Cecília do Pavão, quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a manifestação do Ministério da Saúde quanto à atuação dos Gestores Locais de vislumbrar a necessidade de fechamento e abertura programada de sua atividade comercial de conformidade com a curva de infecção epidemiológica;

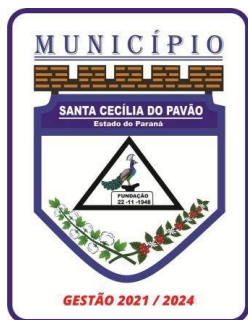
CONSIDERANDO o Decreto nº 1.753/2020, de 04 de abril de 2020, que Declara Estado de Calamidade Pública no Município de Santa Cecília do Pavão, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus SARS-COV-2;

CONSIDERANDO o reconhecimento da ocorrência de calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Paraná, através do Decreto Legislativo nº 8, de 6 de maio de 2020 ;

CONSIDERANDO que são atribuições do Município, no âmbito da Saúde, consoante Lei Orgânica Municipal (art. 29, caput, da Constituição Federal), compete legislar sobre assuntos de interesse local, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização, controle e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesses locais, e que o rol trazido pela Lei 13.979/2020 não é exaustivo, deixando aos municípios a oportunidade de tomar as medidas mais adequadas de acordo com a situação local, através da competência concorrente, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 6341;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, inciso II, da Constituição



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Federal) e que ao Município compete legislar concorrentemente sobre a proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto entre Poder Público e a iniciativa privada na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que mediante ajustes adequados pode o comércio local auxiliar o poder público na fiscalização e contenção do Coronavírus, sendo que o reflexo no comércio local foi impactado pela pandemia e o fechamento ocasiona uma instabilidade econômica nacional;

CONSIDERANDO que além das medidas tendentes à proteção da saúde da população, o Poder Público não pode se distanciar da prudência no regular funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, a fim de evitar o colapso econômico da sociedade Ceciliense, sempre buscando a mobilização pública visando ao acautelamento para evitar o contágio e a transmissão comunitária do coronavírus (covid-19);

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a segurança jurídica às atividades privadas essenciais à saúde, segurança e sobrevivência da população, sem prejuízo da conservação das atividades econômicas e da manutenção das medidas sanitárias preventivas à disseminação do coronavírus;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, caput, e §1º da LINDB que estabelece que devam ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, assim como na validade de ato serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente;

CONSIDERANDO que as Notas Técnicas nº 01 e 02/2020 da Secretaria Municipal de Saúde e Prevenção, [...] se posiciona como **favorável**, e para tanto recomenda que caso se dê a **(re) abertura das atividades econômicas essenciais e não essenciais**, seja com medidas de prevenções, restrições e com rigoroso seguimento das instruções normativas e das medidas de proteção;

CONSIDERANDO que o parecer apresenta considerações hábeis a flexibilização do



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

funcionamento das atividades econômicas, com apresentação de estudo técnica adequada para abertura do comércio, indústria e prestadores e serviços;

CONSIDERANDO que o fechamento das atividades econômicas no município poderá acarretar na saída dos munícipes de Santa Cecília do Pavão para outras cidades, podendo contrair o vírus e contágio local.

DECRETA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica mantida a declaração, no âmbito do Município de Santa Cecília do Pavão de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA, em decorrência da pandemia de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), declarada pela Organização Mundial de Saúde.

§ 1º. A implementação de novas medidas de saúde pública, deverão ser avaliadas dia a dia, proporcionais e restritas aos riscos em cada momento.

§ 2º. Realizar abordagem sistemática para coletar e analisar informações sobre os perigos, exposições e contexto em que o evento está ocorrendo, reforçando as medidas de controle neste decreto baseadas em evidências.

Art. 2º. Ficam estabelecidas as medidas estabelecidas para enfrentamento de emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19, quais sejam:

I - limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais de saúde, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;

II - identificar, isolar e cuidar dos pacientes, precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;

III - comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;

IV - organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

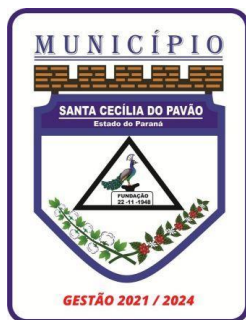
V - Nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 13.979/2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Coronavirus, poderá ser adotado as seguintes medidas:

I. Isolamento;

II. Quarentena;

III. Determinação de realização compulsória de:

a) Exames médicos;



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.290.691/0001-77

EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS

www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

- b) Testes laboratoriais;
- c) Coleta de amostras clínicas;
- d) Vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) Tratamento médico específico;
- f) Estudo ou investigação epidemiológica;
- g) Requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 3º. No território do Município de Santa Cecília do Pavão, deve, obrigatoriamente, ser observada a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e com o objetivo de proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus.

Art. 4º. Buscando assegurar o resguardo pessoal daqueles relacionados nos incisos deste dispositivo, devem, obrigatoriamente, permanecer em suas residências, ressalvadas situações excepcionais, que demandem extrema necessidade e que não possam ser realizadas por terceiras pessoas:

I - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - crianças (0 a 12 anos);

III - imunossuprimidos, independentemente, da idade;

IV - portadores de doença respiratória crônica (asma em uso de corticoide inalatório ou sistêmico (moderada ou grave), doença pulmonar obstrutiva crônica – DPOC, bronquiectasia, fibrose cística, doenças intersticiais do pulmão, displasia broncopulmonar, hipertensão arterial pulmonar e crianças com doença pulmonar crônica da prematuridade);

V - portadores de doença cardíaca crônica: doença cardíaca congênita, hipertensão arterial de difícil controle, de estágios 3 e 4, fibrilação atrial crônica, doença cardíaca isquêmica e insuficiência cardíaca;

VI - portadores de doença renal crônica: doença renal nos estágios 3, 4 e 5, síndrome nefrótica e paciente em diálise;

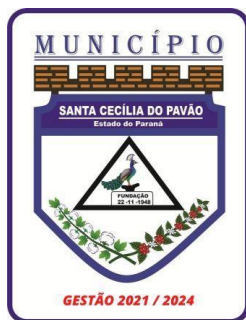
VII - portadores de doença infecciosa e/ou infectocontagiosa: tuberculose ativa, hanseníase;

VIII - portadores de doença nefrológica: hepatopatia grave, nefropatia grave;

IX - gestantes de risco, puérperas e nutrízes.

CAPÍTULO II - DAS ATIVIDADES CONSIDERADAS COMO ESSENCIAIS

Art. 5º. As atividades consideradas essenciais, assim entendidas aquelas elencadas nos Decretos Federais nº 10.282, de 20 de março de 2020 e nº 10.292, de 25 de março de 2020, no Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, com inclusão de normas fixadas pelo Decreto Estadual nº 4.318, de 22 de março de 2020 e pelo Decreto Estadual nº 4.388,



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.290.691/0001-77

EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS

www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

de 30 de março de 2020, podem permanecer em atividade, mediante o cumprimento das seguintes regras:

§ 1º. São obrigatórias as pessoas jurídicas/físicas que exercem atividades consideradas essenciais medidas de proteção:

I – Adotar medidas adicionais para evitar a aglomeração de pessoas, interna e externa no estabelecimento, com horários diferenciados para clientes;

II – Empregar mecanismos de restrição de acesso e permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca;

III - Disponibilizar na entrada máscara, álcool em gel em 70% ou equivalente profilático, auxiliar no procedimento de higienização das mãos, além de outras medidas a fim de combater os riscos ambientais da propagação do vírus COVID-19 no estabelecimento;

IV – Manter responsável para orientar, organizar filas externa e interna, observando distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas durante o atendimento e espera, com fita, giz, cones, e outros materiais que possam ser usados para sinalização e uso obrigatório de máscaras;

V – As filas deverão respeitar o atendimento prioritário atribuído na no artigo 1º da Lei Federal nº 10.048/2000, aos estabelecimentos essenciais, além das prioridades previstas em lei, deverão adotar medidas para priorizar o atendimento aos seguintes usuários ou clientes:

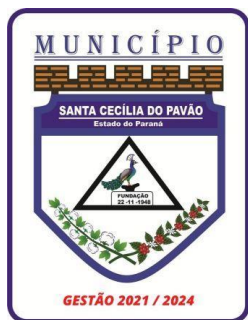
- a) Idosos;
- b) Com sintomas respiratórios;
- c) Pacientes transplantados;
- d) Portadores de doenças autoimunes, como artrite reumatoide, psoríase, esclerose múltipla e Doença de Crohn, dentre outras.

VI - Controlar a lotação:

- a) No máximo 03 (três) clientes dentro do estabelecimento, com agilidade no atendimento e distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;
- b) Excepcionalmente aos supermercados será permitido até o máximo de 06 (seis) clientes dentro do estabelecimento;
- c) Controle de ingresso e redução de fluxo de pessoas no interior dos estabelecimentos, orientando para apenas 01 (um) representante por família;
- d) Disponibilizar espaço externo para área de espera, sempre que possível, se as condições climáticas permitirem;

VII – Incentivar vendas por lista de compras, agendamento e/ou aplicativos para entrega em domicílio (delivery) ou forma similar;

VIII – Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos, obrigando-se a adotar as medidas de proteção e controle sanitário exigidas neste decreto e alterações necessárias;



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.290.691/0001-77

EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS

www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

IX - Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de locais para higienização das mãos, com sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

X - Definir escalas para os funcionários, revezamento de turnos e alterações de jornada, se possível, visando reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores;

XI - Divulgar, nos ambientes de trabalho, as formas de prevenção da doença, sinais e sintomas e quando a pessoa deve procurar os serviços de saúde, cujas informações estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.coronavirus.pr.gov.br/Campanha>.

XII - Não disponibilizar mesas, cadeiras e outros para permanência de clientes/colaboradores fora do estabelecimento;

XIII - Afixar cartazes informativos sobre as medidas de proteção, o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento e demais restrições constantes do presente Decreto, com informações das medidas para contenção da Covid-19 visíveis ao público, nas áreas de circulação e uso comum;

XIV - Suspender, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública da Covid-19, a degustação de produtos no estabelecimento;

XV - Providenciar o desenvolvimento de estratégias para diminuir o tempo que o usuário/cliente permanece em espera;

XVI - Reforçar as ações de higiene em corrimãos, maçanetas de portas, carrinhos, cestas de compras, banheiros e nas áreas de circulação de público e de preparação de alimentos, com intervalo máximo de três horas;

XVII - Estimular métodos eletrônicos de pagamento;

XVIII - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado revisados e limpos, como filtros e dutos, e obrigatoriamente com janelas externas ou qualquer outra abertura, que contribua com a renovação do ar.

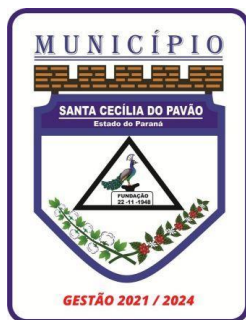
XIX - Não permitir a venda de mercadorias em quantidade superior à normal, a fim de evitar o desabastecimento;

XX - Adotar medidas para evitar aglomeração e a aproximação dos clientes, bem como demais procedimentos já recomendados pelos órgãos de saúde;

XXI - Uso pelos funcionários de EPIs e que adotem procedimentos de segurança higienizando os locais de trabalho periodicamente a fim de evitar a propagação do vírus.

XXII - Ficam sujeitos à fiscalização, notificação, multa, suspensão/cassação do alvará ou fechamento compulsório, durante o tempo que abrangem atividades com aglomeração de pessoas e que não atendam as regras de contingência e que não atenderem as medidas de proteção e segurança para o funcionamento.

XXIV - Determina-se que os estabelecimentos de saúde pública ou privada organizem seus horários de atendimento de forma a evitar aglomerações de pessoas, reforçando as medidas



Santa Cecília do Pavao

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.290.691/0001-77

EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS

www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

de higienização, respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento;

§ 2º. As pessoas físicas/jurídicas deverão realizar ou autorizar monitoramento de sinais e sintomas dos funcionários, colaboradores e demais que a exerçam atividade laboral no estabelecimento, conforme planilha constante no ANEXO II.

§ 3º. Fica permitido o sistema de **vendas por meio eletrônico e entrega em domicílio (delivery) até às 23h00**. A retirada presencial pelo cliente será permitida até o horário do TOQUE DE RECOLHER, sendo imprescindível a adoção de medidas de prevenção de enfrentamento ao COVID-19.

CAPÍTULO III - DAS ATIVIDADES CONSIDERADAS COMO NÃO ESSENCIAIS

Art. 6º. As pessoas físicas e/ou jurídicas, cujas atividades não sejam consideradas como essenciais, poderão exercer desde autorizadas pelo poder público, mediante o cumprimento das seguintes regras:

I – Adotar medidas adicionais para evitar a aglomeração de pessoas, interna e externa no estabelecimento, com horários diferenciados para clientes;

II – Empregar mecanismos de restrição de acesso e permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca;

III - Disponibilizar na entrada máscara, álcool em gel em 70% ou equivalente profilático, auxiliar no procedimento de higienização das mãos, além de outras medidas a fim de combater os riscos ambientais da propagação do vírus COVID-19 no estabelecimento;

IV – Manter responsável para orientar, organizar filas externa e interna, observando distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas durante o atendimento e espera, com fita, giz, cones, e outros materiais que possam ser usados para sinalização e uso obrigatório de máscaras;

V – As filas deverão respeitar o atendimento prioritário atribuído na no artigo 1º da Lei Federal nº 10.048/2000, aos estabelecimentos essenciais, além das prioridades previstas em lei, deverão adotar medidas para priorizar o atendimento aos seguintes usuários ou clientes:

e) Idosos;

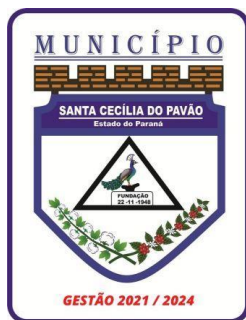
f) Com sintomas respiratórios;

g) Pacientes transplantados;

h) Portadores de doenças autoimunes, como artrite reumatoide, psoríase, esclerose múltipla e Doença de Crohn, dentre outras.

VI - Controlar a lotação:

e) No máximo 03 (três) clientes dentro do estabelecimento, com agilidade no atendimento e distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;



Santa Cecília do Pavao

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.290.691/0001-77

EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS

www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

- f) Controle de ingresso e redução de fluxo de pessoas no interior dos estabelecimentos, orientando para apenas 01 (um) representante por família;
- g) Disponibilizar espaço externo para área de espera, sempre que possível, se as condições climáticas permitirem;

VII – Incentivar vendas por lista de compras, agendamento e/ou aplicativos para entrega em domicílio (delivery) ou forma similar;

VIII – Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos, obrigando-se a adotar as medidas de proteção e controle sanitário exigidas neste decreto e alterações necessárias;

IX - Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de locais para higienização das mãos, com sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

X - Definir escalas para os funcionários, revezamento de turnos e alterações de jornada, se possível, visando reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores;

XI - Divulgar, nos ambientes de trabalho, as formas de prevenção da doença, sinais e sintomas e quando a pessoa deve procurar os serviços de saúde, cujas informações estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.coronavirus.pr.gov.br/Campanha>.

XII - Não disponibilizar mesas, cadeiras e outros para permanência de clientes/colaboradores fora do estabelecimento;

XIII - Afixar cartazes informativos sobre as medidas de proteção, o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento e demais restrições constantes do presente Decreto, com informações das medidas para contenção da Covid-19 visíveis ao público, nas áreas de circulação e uso comum;

XIV - Suspender, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública da Covid-19, a degustação de produtos no estabelecimento;

XV - Providenciar o desenvolvimento de estratégias para diminuir o tempo que o usuário/cliente permanece em espera;

XVI - Reforçar as ações de higiene em corrimãos, maçanetas de portas, carrinhos, cestas de compras, banheiros e nas áreas de circulação de público e de preparação de alimentos, com intervalo máximo de três horas;

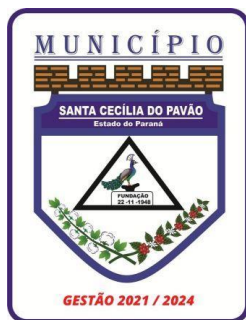
XVII – Estimular métodos eletrônicos de pagamento;

XVIII - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado revisados e limpos, como filtros e dutos, e obrigatoriamente com janelas externas ou qualquer outra abertura, que contribua com a renovação do ar.

XIX - Não permitir a venda de mercadorias em quantidade superior à normal, a fim de evitar o desabastecimento;

XX - Adotar medidas para evitar aglomeração e a aproximação dos clientes, bem como demais procedimentos já recomendados pelos órgãos de saúde;

XXI – Uso pelos funcionários de EPIs e que adotem procedimentos de segurança



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.290.691/0001-77

EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS

www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

higienizando os locais de trabalho periodicamente a fim de evitar a propagação do vírus.

XXII - Ficam sujeitos à fiscalização, notificação, multa, suspensão/cassação do alvará ou fechamento compulsório, durante o tempo que abrangem atividades com aglomeração de pessoas e que não atendam as regras de contingência e que não atenderem as medidas de proteção e segurança para o funcionamento.

XXIV - Determina-se que os estabelecimentos de saúde pública ou privada organizem seus horários de atendimento de forma a evitar aglomerações de pessoas, reforçando as medidas de higienização, respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento;

§ 2º. As pessoas físicas/jurídicas deverão realizar ou autorizar monitoramento de sinais e sintomas dos funcionários, colaboradores e demais que a exerçam atividade laboral no estabelecimento, conforme planilha constante no ANEXO II.

§ 3º. Fica permitido o sistema de **vendas por meio eletrônico e entrega em domicílio (delivery) até às 23h00**. A retirada presencial pelo cliente será permitida até o horário do TOQUE DE RECOLHER, sendo imprescindível a adoção de medidas de prevenção de enfrentamento ao COVID-19.

TÍTULO I – RESTAURANTES, LANCHONETES, PIZZARIAS, BARES, CONVENIÊNCIAS, SORVETERIAS, BEBIDAS E SIMILARES.

Art. 7º. Restaurantes, lanchonetes, pizzarias, bares, conveniências, bebidas e similares, poderá funcionar mediante o cumprimento das medidas de prevenção elencadas neste decreto nos capítulos II e III, sob pena de fechamento compulsório.

§ 1º. Serão obrigatórias ainda as seguintes regras:

I - Incentivar a retirada de alimentos, bebidas e outros no local ou por tele entrega, delivery ou forma similar:

II – Havendo consumo no local, manter distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre mesas e, as pessoas, sendo permitida 01 (uma) cadeira por mesa;

III – Servir os alimentos somente em marmitas, pratos feitos, porções individuais, embalagens descartáveis e outros na mesa, evitando servir no balcão;

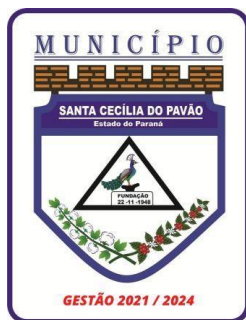
IV – Será proibida a utilização comunitária do sistema de buffet (self service);

V – Uso de toucas, luvas e máscaras no manuseio de alimentos e utensílios;

VI - Pias e sanitários devem ser constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

VII - Higienizar copos, pratos e talheres da maneira correta;

§ 2º. - Os estabelecimentos mencionados neste artigo poderão funcionar todos os dias, inclusive domingos e feriados, até 20h00.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

TÍTULO II – SUPERMERCADOS, MERCADOS, MERCEARIAS, QUITANDAS, PADARIAS, AÇOUGUES E FRUTARIAS.

Art. 8º. Supermercados, mercados, mercearias, quitandas, padarias, açougues e frutarias (sacolões) poderá funcionar mediante o cumprimento das medidas de prevenção elencadas neste decreto nos capítulos II e III, sob pena de fechamento compulsório.

§ 1º. Os estabelecimentos mencionados neste artigo poderão funcionar todos os dias, inclusive domingos e feriados, até 19h00.

TÍTULO III – DAS LOJAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, CALÇADOS, VESTUÁRIOS, BAZAR, ARMARINHOS, UTENSÍLIOS, MÓVEIS, AGROPECUÁRIAS, PAPAELARIAS E OUTRAS.

Art. 9º. Lojas de material de construção, calçados, vestuários, bazar, armarinhos, utensílios, móveis, agropecuárias, papelarias e outras poderá funcionar mediante o cumprimento das medidas de prevenção elencadas neste decreto nos capítulos II e III, sob pena de fechamento compulsório.

§ 1º- Os estabelecimentos mencionados neste artigo poderão funcionar de segunda a sábado até 19h00.

TÍTULO IV – FARMÁCIAS, CONSULTÓRIOS, LABORATÓRIOS, CLÍNICAS, ACADEMIAS, SALÕES DE BELEZA

Art. 10. Farmácias, consultórios odontológicos, médicos, laboratórios, clínicas de fisioterapia, salões de beleza, centro de estética, barbearias, academias e todos os demais locais que atuam em atividades congêneres, atreladas a contato humano, poderá funcionar mediante o cumprimento das medidas de prevenção elencadas neste decreto nos capítulos II e III, sob pena de fechamento compulsório.

§ 1º. Serão obrigatórias ainda as seguintes regras:

I – Adotar medidas de prévio agendamento, com restrição de máximo 03 (três) clientes dentro do estabelecimento.

II - Evitar que haja fluxo de contato nas salas de espera, exigindo-se, ainda, a implementação de medidas de prevenção e controle de infecção, com o intuito de evitar, ao máximo, qualquer risco de transmissão comunitária do COVID-19, dada a alta probabilidade de sua disseminação no exercício destas atividades.

§ 2º. Os estabelecimentos mencionados neste artigo poderão funcionar de segunda a sábado até 20h00.

TÍTULO V – INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E LOTÉRICAS



Santa Cecília do Pavao

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Art. 11. As instituições financeiras e casa lotérica poderá funcionar mediante o cumprimento das medidas de prevenção elencadas neste decreto nos capítulos II e III, sob pena de fechamento compulsório.

§ 1º. Serão obrigatórias ainda as seguintes regras:

I - adotar medidas emergenciais de higienização em todos os equipamentos utilizados e compartilhados pelos cidadãos;

V - mantendo ambientes arejados.

§ 2º. Instituições financeiras e casa lotérica poderão funcionar todos os dias até 19h00.

TÍTULO VI – ESCRITÓRIOS PROFISSIONAIS E SINDICATOS

Art. 12. Escritórios de contabilidade, advocacia e sindicatos poderá funcionar mediante o cumprimento das medidas de prevenção elencadas neste decreto nos capítulos II e III, sob pena de fechamento compulsório.

Parágrafo único. O funcionamento deverá ser de segunda-feira a sexta-feira até 19h00.

Art. 13. Aplica-se no que couber as disposições deste título aos demais escritórios profissionais, com obrigatoriedade de adoção das mesmas medidas de controle sanitário exigidas às atividades consideradas essenciais e não essenciais.

Art. 14. Os cartórios e tabelionatos, devem seguir as normatizações baixadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e/ou pelo Conselho Nacional de Justiça.

TÍTULO VII – SERRALHERIAS, OFICINAS MECÂNICAS, CONserto DE MÁQUINAS, AUTO PEÇAS, ELÉTRICAS, BORRACHARIA, LAVA CAR E CONGÊNERES.

Art. 15. Serralherias, oficinas, conserto de máquinas, auto peças, auto elétricas, lava car, e congêneres poderá funcionar mediante o cumprimento das medidas de prevenção elencadas neste decreto nos capítulos II e III, sob pena de fechamento compulsório.

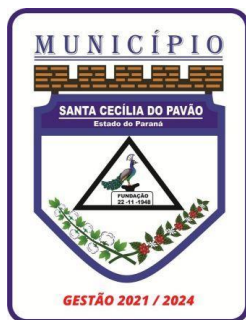
§ 1º. Poderão funcionar de segunda-feira a sábado até 19h00.

TÍTULO VIII – POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DISTRIBUIDORA DE GÁS

Art. 16. Os postos de combustíveis e distribuidora de gás poderão funcionar todos os dias da semana, inclusive feriados, até 21h00, com obrigatoriedade de adoção das mesmas medidas de controle sanitário exigidas às atividades consideradas essenciais.

Parágrafo único: fica expressamente vedado o consumo dentro ou fora de alimentos e/ou bebidas nas lojas de conveniência nos postos de combustíveis e distribuidora de gás, após horário e dias mencionados no Título I, deste decreto.

TÍTULO IX – ATIVIDADES RELIGIOSAS



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.290.691/0001-77

EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS

www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Art. 17 – As atividades religiosas de qualquer natureza, dada sua essencialidade, reconhecida pelo Decreto Federal nº 10.292/2020, poderão realizar celebrações, desde que obedeçam requisitos conforme as determinações do Ministério da Saúde e com fulcro na Resolução nº 1434/2020 da Secretaria de Estado da Saúde – SESA/PR.

§ 1º. - Os espaços destinados à celebração de cultos religiosos devem respeitar as orientações para preservação do afastamento físico entre as pessoas, além de adotar minimamente as seguintes estratégias:

I - no espaço destinado ao público deve ser observada a ocupação máxima de 30%, garantido o afastamento mínimo de 2 metros entre as pessoas;

II - preferencialmente devem ser disponibilizadas cadeiras e bancos de uso individualizado, em quantidade compatível com o número máximo de participantes autorizados para o local, conforme o estabelecido na Resolução 1434/2020/SESA-PR;

III - bancos de uso coletivo devem ser reorganizados e demarcados de forma a garantir que as pessoas se acomodem nos locais indicados e mantenham o afastamento mínimo de 2 metros umas das outras;

IV - locais onde os assentos são individualizados, porém estão fixos ao chão e posicionados lado a lado, devem prover meios para o bloqueio intercalado destes assentos, do tipo uma cadeira livre e duas bloqueadas, lado a lado. Recomenda-se utilizar fitas ou outros dispositivos para este bloqueio que não possam ser facilmente removidos;

V - ainda considerando os locais onde os assentos são fixos ao chão e posicionados lado a lado, a disposição dos usuários entre as fileiras também deve ocorrer de forma intercalada, uma fileira sim e outra não, e respeitando o afastamento entre as pessoas.

§ 2º. - As atividades religiosas poderão ser realizadas todos os dias, inclusive domingos e feriados, até 21h00.

TÍTULO X – CENTRO DE EVENTOS, FESTAS, EVENTOS ESPORTIVOS E CONGÊNERES

Art. 18. Fica proibido, o funcionamento de centro de eventos, ginásio e quadra de esportes, campo de futebol, casas noturnas, festas particulares, estabelecimentos congêneres, clubes, associações recreativas, playgrounds, salões de festas, saunas, piscinas e afins.

Art. 19. A realização de eventos, shows e demais atividades públicas governamentais ou privadas no Município, sejam artísticas, esportivas, culturais, sociais ou científicas e congêneres, estão suspensas, por prazo indeterminado.

§ 1º. Incluem-se nas atividades suspensas por este decreto:

I – jogos amistosos, competições desportivas e atividades de treinamento;

II - festas gastronômicas ou de qualquer natureza;

III – aglomerações de shows por live, telões, mídias sociais ou afins;



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

- IV - atividades coletivas com idosos nas mais diversas áreas no serviço público municipal;
- V - eventos que demandem de licenciamento do poder público;
- VI - transporte sanitário para fora do município, em casos de atendimentos eletivos;
- VII - A realização de festas particulares, encontro de carros, cavalgadas, bailes, eventos esportivos, casamentos, aniversários, artísticos, culturais, políticos, de dança, científicos, comerciais, religiosos e outros eventos que represente aglomeração de pessoas;
- VIII - As feiras livres, atividades no Centro de Eventos Enoch de Godoy, nas organizações não governamentais e associações comunitárias, Eventos públicos ou particulares realização de jogos de futebol ou qualquer outra atividade desportiva, corridas, treinos ao ar livre, atividades físicas com aglomeração de pessoas;
- VIII. Clubes, associações recreativas e afins, áreas comuns, parquinhos, salões de festas e piscinas;
- IX. Visitas aos asilados da Associação Voluntária de Assistência ao Idoso - AVAI;

TÍTULO XI – COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 20. Fica proibido o comércio por ambulantes oriundos de outros municípios, evitando contatos com pessoas e entrada em domicílios da cidade.

CAPÍTULO IV - DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO

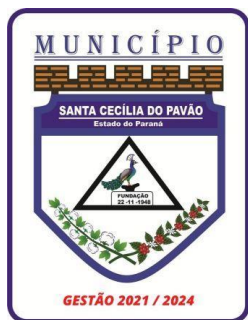
Art. 21. Para auxiliar na prevenção da disseminação do Coronavírus – COVID-19 e da doença por ele causada e, conseqüentemente, proteger a saúde e a vida da população, fica determinado, no âmbito do Município de Santa Cecília do Pavão, a adoção das seguintes ações:

I - quarentena de 07 (sete) dias, para todas as pessoas que retornaram de viagens, nacionais ou do exterior, mesmo que não apresentem sintomas de COVID19, devendo, o cidadão, avisar a Secretaria Municipal de Saúde, através do número fixo (43) 3270-1631 ou e-mail saude@santaceciliadopavao.pr.gov.br;

II - isolamento domiciliar de 14 (quatorze) dias, para todas as pessoas que retornaram de viagens, nacionais ou internacionais e que apresentam febre ou um dos seguintes sintomas respiratórios: tosse, coriza, dor de garganta ou dificuldade de respirar, devendo, o cidadão, avisar a Secretaria Municipal de Saúde, através do número fixo (43) 3270-1631 ou no e-mail saude@santaceciliadopavao.pr.gov.br;

Art. 22. Fica estabelecida, em todo o território do Município de Santa Cecília do Pavão, a necessidade do uso massivo de máscaras, por toda a população, com o fim de evitar a transmissão comunitária da COVID-19.

§ 1º. Será obrigatório o uso de máscaras:



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.290.691/0001-77

EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS

www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

I - em qualquer lugar público;

II - para acesso aos estabelecimentos públicos, comerciais, cooperativas, instituições bancárias, correios, casa lotérica, prestadores de serviços, transportes e indústrias;

III - para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas.

§ 1º. Os estabelecimentos que permitirem entrada de pessoas sem máscaras, inclusive nas filas, ficarão sujeitos às penalidades previstas neste Decreto;

§ 2º. Poderão ser utilizadas máscaras de pano, confeccionadas manualmente, de acordo com as orientações disponibilizadas pelo Ministério da Saúde;

§ 3º. Recomenda-se à população em geral que troque de máscara imediatamente em caso de danificar, molhar, e etc.

Art. 23. Fica expressamente proibida a entrada de crianças nos supermercados, bancos, casa lotérica, correios ou atividade semelhante onde há a aglomeração de pessoas.

§ 1º. Sendo necessário, poderá o Conselho Tutelar de Santa Cecília do Pavão auxiliar nas restrições de entrada de crianças em supermercados, bancos, casa lotérica, correios e atividades semelhantes onde há aglomerações de pessoas, mediante fiscalização presencial ou de denúncia efetuada pelos canais oficiais.

§ 2º. Os estabelecimentos que permitirem entrada de crianças, inclusive nas filas, ficarão sujeitos às penalidades previstas neste Decreto.

CAPÍTULO V - DAS TRADIÇÕES FUNEBRES

Art. 24. Os funerais não poderão ter duração maior de 05 (cinco) horas e deverão ter limitação máxima de 15 (quinze) pessoas no ambiente, preferencialmente com a presença de familiares diretos e amigos próximos, podendo se dar de forma alternada.

§ 1º. Durante os funerais deverão ser disponibilizados álcool etílico 70% em gel ou líquido a 70% ou ponto de higienização das mãos dos presentes.

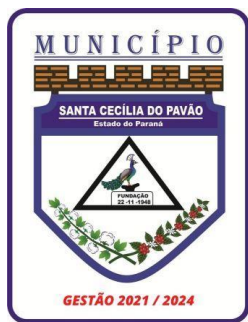
§ 2º. Recomenda-se seja respeitado distanciamento mínimo, entre os indivíduos, de pelo menos 1,5m (um metro e meio) de pessoa a pessoa e, que se evitem cumprimentos com apertos de mãos, beijos no rosto e abraços.

§ 3º. Durante os funerais não poderão ser disponibilizados aos presentes qualquer produto ou objeto que possam oferecer risco de transmissão comunitária do COVID-19;

§ 4º. Os velórios e funerais poderão ser realizados todos os dias, entre 07h00 e 18h00;

§ 5º. Caso o óbito venha ocorrer no período noturno, o corpo deverá permanecer, obrigatoriamente, no necrotério ou funerária até o início do velório no período diurno, para que então se possa dar início às tradições fúnebres.

CAPÍTULO VI - DAS MEDIDAS DESTINADAS A SECRETARIA DE SAÚDE



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.290.691/0001-77

EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS

www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Art. 25. As Instituições de Longa Permanência para Idosos (Asilo) deverão restringir as visitas, prevenindo, dessa forma, transmissão ao grupo de maior vulnerabilidade, disponibilizando, diariamente, informações dos abrigados, através de contatos telefônicos com familiares, a respeito das condições de saúde e condições gerais dos idosos, além de oportunizar, aos internos, meios de contatos com os familiares, através de telefonemas, vídeo-chamadas ou outras formas similares e atender às orientações da Organização Mundial de Saúde.

Art. 26. Durante o período em que permanecer caracterizada a situação de pandemia do COVID-19, a Secretaria Municipal de Saúde avaliará, individualmente, as questões relacionadas às visitas domiciliares das equipes, consultas, transporte de urgência e de emergência, para o tratamento de alta complexidade e para a realização de hemodiálise.

Art. 27. Ficam suspensos temporariamente às cirurgias e procedimentos eletivos de saúde assim como transportes a cidades referência, excetuados os casos de urgência regulados pelo SAMU, respeitadas as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento.

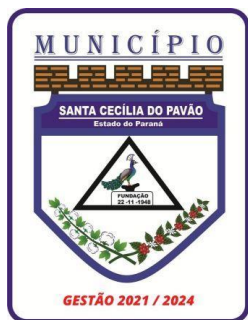
Parágrafo Único. Fica a cargo do Secretário Municipal de Saúde e Prevenção, a regulação de procedimentos reputáveis urgentes e de segurança dos motoristas e pacientes para atendimento da contenção na disseminação do COVID-19.

Art. 28. Fica a cargo do Secretário de Saúde e Prevenção do Município de Santa Cecília do Pavão, a realização de contenção de viagens e proibição de passagens ou transporte de pacientes durante o período deste decreto.

Parágrafo Único. Excetua-se do impedimento mencionado os pacientes que realizam serviços de hemodiálise, devendo neste serviço serem reforçados e adotados procedimentos de ampliação da higienização e utilização de EPIs durante o transporte.

Art. 29. Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19, para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, tosse, dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir, dor de garganta, coriza, saturação de O₂ < 95%, sinais de cianose, batimento de asa de nariz, tiragem intercostal e dispneia.

Parágrafo único. Ficam excepcionadas as situações envolvendo casos de urgência e emergência, gestantes, hipertensos, diabéticos, os atendimentos gerais de doenças crônicas, os casos em que houver suspeita de dengue, de infecção pelo COVID-19, bem como os atendimentos de livre demanda da atenção básica em que o acolhimento



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.290.691/0001-77

EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS

www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

habitualmente classifica como atendimento necessário do dia.

Art. 30. É vedado a permanência de pessoas oriundas de outras cidades ou estados na casa de familiares ou amigos, salvo avaliação epidemiológica e, exigências de isolamento ou quarentena conforme PORTARIA Nº 356, DE 11 DE MARÇO DE 2020, do Ministério da Saúde.

Art. 31. Os atendimentos essenciais nas unidades básicas de saúde da família, tais como atendimentos eletivos, vacinação, entre outros devem ser mantidos, observando-se controle de fluxo nos locais de atendimento, preferencialmente com horário agendando, para evitar aglomeração de pessoas, bem como os atendimentos de livre demanda da atenção básica em que o acolhimento habitualmente classifica como atendimento necessário do dia.

CAPÍTULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 32. A Administração Direta e Indireta do Município deverá, dentro da viabilidade técnica e operacional e impedindo prejuízo administrativo, poderá conceder o regime de trabalho remoto, escalas diferenciadas de trabalho ou adoção de horários alternativos nas repartições públicas, salvo aquelas atreladas à Secretaria Municipal de Saúde.

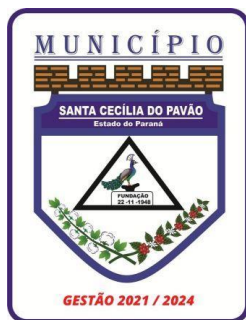
§ 1º. Os atendimentos à população deverão, preferencialmente, ser realizados por meio telefônico, por e-mail ou aplicativos de mensagens, ressalvadas as hipóteses de inevitabilidade do atendimento na forma presencial, que, então, deverá ocorrer de no máximo (02) pessoas por ambiente.

§ 2º. Os servidores que integram grupo de risco devem ser afastados de suas atividades ou colocados em regime de trabalho remoto.

Art. 33. Na impossibilidade técnica e operacional de conceder trabalho remoto aos servidores públicos que integram grupo de risco, os mesmos deverão ser afastados de suas atividades, sem prejuízo da remuneração ou subsídio.

Art. 34. Dentro dos limites constantes da Lei 8666/93 fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata este decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020.

Art. 35. A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.290.691/0001-77

EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS

www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Art. 36. Os Gestores dos Contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade em adotar os meios necessários para conscientizar seus empregados sobre as medidas de enfrentamento ao COVID-19, bem como sobre a necessidade de informar a ocorrência de sintomas respiratórios ou de febre, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que cause prejuízo à Administração Pública Municipal.

Art. 37. A prestação de serviços públicos deverá ser avaliada por cada Secretário da Pasta, com normativas específicas, respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento, mantendo-se as orientações de segurança individual e utilização de proteção individual, álcool, com a prerrogativa de atendimento restrito ou suspensão imediata.

Art. 38. Todos os servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta poderão ser requisitados para exercer suas funções na Secretaria Municipal da Saúde, a fim de suprir necessidade excepcional de atendimento à população, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública.

§ 1º. A requisição constitui ato administrativo irrecusável, que implica a alteração temporária do exercício do servidor, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem qualquer alteração na remuneração do servidor;

§ 2º. A requisição abrange, inclusive, os servidores das Autarquias e Fundações Municipais;

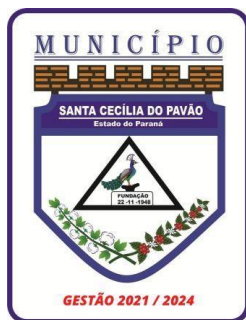
§ 3º. Os servidores que, eventualmente, se encontram cedidos pelo município, poderão ser convocados a retornar e serem remanejados para serviços diretos ou de apoio à Secretaria Municipal de Saúde;

Art. 39. Os pedidos de requisição de servidores, realizados pela Secretaria Municipal de Saúde ou pelo Prefeito Municipal, deverão ser processados pelo Departamento de Recursos Humanos do Município.

Parágrafo Segundo. Fica facultada a requisição de servidor por período parcial, consistente na realização pelo servidor das atividades vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde em um período e o exercício das suas atribuições originárias em outro (manhã/tarde).

Art. 40. Compete ao órgão requisitante acompanhar a frequência do agente público durante o período da requisição e informar ao órgão requisitado qualquer ocorrência, inclusive faltas não justificadas ou em desacordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único. O servidor que se recusar ou que de qualquer forma frustrar o desempenho das atribuições a que lhe foram conferidas, será responsabilizado na seara administrativa,



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

podendo ainda responder nas esferas cível e criminal, considerada a gravidade da sua conduta.

Art. 41. A requisição independe do exercício de cargo efetivo, em comissão ou de função de confiança.

Art. 42. Será respeitada a jornada normal de trabalho do servidor requisitado, sendo que eventuais horas extraordinárias praticadas serão remuneradas na forma da lei.

Art. 43. O município poderá contar com voluntários para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, os quais deverão ser previamente inscritos na Secretaria Municipal de Saúde e somente exercerão as funções se autorizados pela Secretaria.

Parágrafo Único. As atividades realizadas caracterizam prestação de relevante serviço público para todos os fins.

Art. 44. A elaboração das escalas contendo os nomes dos servidores requisitados, bem como as demais informações necessárias à prévia ciência e programação do servidor ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. As escalas abrangerão, inclusive, os servidores requisitados para exercerem as suas funções na Barreira Sanitária, Patrulha Coronavírus e demais necessidades instaladas no município de Santa Cecília do Pavão.

Art. 45. Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando às penalidades previstas em ambos os normativos.

Art. 46. Ficam suspensos durante a vigência deste ato administrativo todos os prazos, exceto aqueles decorrentes dos procedimentos licitatórios.

CAPÍTULO VIII - DAS AULAS, CRECHE E CACA

Art. 47. Ficam suspensos, por tempo indeterminado, no âmbito do Município de Santa Cecília do Pavão:

- I. Aulas da Rede de Ensino do Município de Santa Cecília do Pavão pública e privada, inclusive CMEI - Centro Municipal de Educação Infantil e o Projeto Social Casa da Criança;
- II. Transporte escolar universitário público;
- III. Transporte público municipal para magistério e cursos profissionalizantes;



Santa Cecília do Pavao

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

IV. Atendimento ou recolhimento de crianças no CMEI;

Parágrafo Único: a Secretaria Municipal de Educação e Cidadania fica autorizada a adotar todas as medidas determinadas pelo Ministério da Educação, Secretaria de Estado da Educação do Paraná, em relação às atividades não presenciais/ remotas, em caráter excepcional, durante o período de interrupção de aulas presenciais, em decorrência da pandemia causada pela COVID-19.

CAPÍTULO IX - DAS PENALIDADES

Art. 48. O não cumprimento das medidas estabelecidas neste decreto caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, suspensão e cassação do alvará do funcionamento do estabelecimento.

§ 1º. O descumprimento das medidas estabelecidas será caracterizado como infração à legislação municipal, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis, tais como multa de até 20 (vinte) UPF/PR – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, uso da força policial, entre outras.

§ 2º. Na inexistência de sanção específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente decreto, dada a excepcionalidade da situação ora enfrentada em decorrência do coronavírus, fica estabelecido, de acordo com o enquadramento tributário, os seguintes valores a título de multa:

- I – pessoas físicas: R\$ 200,00 (duzentos reais);
- II - microempreendedores individuais: R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III - microempresas: R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- IV - empresas de pequeno porte: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);
- V - demais empresas: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

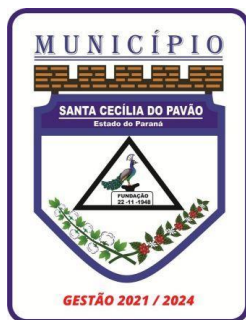
§ 2º. No caso de associações sem fins lucrativos, fica estabelecido o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais);

§ 3º. No caso de reincidência, o valor da multa será dobrado;

§ 4º. Os servidores públicos trabalharão na divulgação das regras estabelecidas neste Decreto e atuarão na fiscalização de seu cumprimento.

§ 5º. O valor arrecadado a título de multa, deverá ser revertido em favor do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 49. No específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, a configurar prática abusiva ao direito do consumidor, adotar-se-á, como medida cautelar, a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, nos moldes tipificados pelo art. 56, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.290.691/0001-77

EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS

www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Parágrafo Único. A sanção prescrita no caput deste artigo será imposta sem embargo de outras previstas na legislação.

CAPÍTULO X - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 50. A fiscalização das medidas estabelecidas neste decreto, poderão ser promovidas pela Vigilância Sanitária Municipal, Patrulha do Coronavírus, Divisão de Cadastro e Tributação, Conselho Tutelar, Polícia Militar, Secretaria Municipal de Saúde e Prevenção e Secretaria de Segurança Pública e Defesa Civil.

Art. 51. As autoridades policiais deverão ser informadas sobre todos os casos em que houver descumprimento das disposições contidas no presente Decreto, a fim de garantir a instauração dos procedimentos legais, visando a apuração do crime tipificado no art. 268, do Código Penal, sem prejuízo de outras infrações que porventura a autoridade competente considerar ocorridos.

Art. 52. As denúncias sobre o descumprimento das regras estabelecidas neste decreto, deverão ser apresentadas ao Plantão 190, da Polícia Militar ou junto à Ouvidoria da Saúde, através dos telefones no número fixo (43) 3270-1631 ou no e-mail saude@santaceciliadopavao.pr.gov.br.

Art. 53. Fica instituída, no âmbito do Município de Santa Cecília do Pavão, a Patrulha do Coronavírus, que tem por objetivo o acompanhamento, fiscalização, monitoramento e outras ações em parceria com a Barreira Sanitária, Polícia Militar e Secretaria Municipal de Saúde e Prevenção.

1º. Fica autorizado o uso de equipamentos, imóveis, frota, bens ou serviços públicos para o desenvolvimento das ações da Patrulha do Coronavírus;

§ 2º. A patrulha do coronavírus poderá contar com funcionários efetivos, comissionados ou pessoas voluntárias da comunidade.

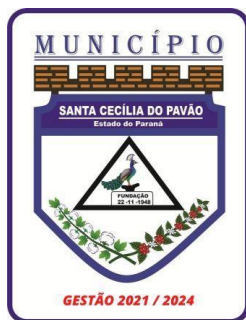
Art. 54. Fica determinado obrigatoriamente o TOQUE DE RECOLHER todas as noites:

a) Início 22h00 e término às 05h00 do dia seguinte.

§ 1º. Fica alheio à proibição quem estiver circulando para acessar ou prestar serviços na área da saúde, segurança, serviços públicos e os serviços essenciais, estes, desde que comprovada à necessidade ou urgência.

§ 2º. Os serviços de segurança privada e os plantões em serviços essenciais, não estão sujeitos ao toque de recolher.

§ 3º. Quem descumprir o toque de recolher, isolamento/distanciamento social, uso facial de



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.290.691/0001-77

EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS

www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

máscara ou quarentena pode ser indiciado por crimes contra a Saúde Pública, como causar epidemia ou infringir medida sanitária preventiva, e de desobediência, além de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), multiplicada por 02 (dois) a cada reincidência.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. Todos os estabelecimentos deverão seguir estritamente as normativas estabelecidas pela Secretária de Estado da Saúde, Secretaria Municipal da Saúde e Prevenção e, do Ministério da Saúde e demais instruções que eventualmente venham a surgir.

Art. 56. Durante a vigência do presente decreto, fica expressamente proibida a realização promoções ou qualquer outra ação de marketing por parte dos comércios, externa ou interna, visando-se evitar aglomeração e a saída das pessoas de suas casas.

Art. 57. As medidas de controle, prevenção e fiscalização para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), poderão ser reavaliadas a qualquer tempo, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 58. Serviços funerários e cemitérios funcionam ininterruptamente, os demais estabelecimentos, essenciais ou não essenciais, que não tiveram seu funcionamento especificado neste Decreto, deverão funcionar de segunda-feira à sexta-feira até 18h00.

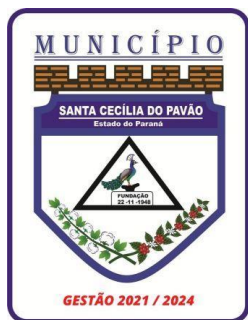
Art. 59. Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços deverão orientar clientes, funcionários e outros quanto ao horário do TOQUE DE RECOLHER no município de Santa Cecília do Pavão:

Art. 60. Determina-se que as empresas que realizam o transporte de trabalhadores do Município de Santa Cecília do Pavão a outras regiões através de convênio/parceria/contrato atendam as seguintes recomendações, sob pena de responsabilização:

- I. Lavagem e Higienização diária dos Veículos;
- II. Disponibilização de Álcool em gel 70% (setenta por cento);
- III. Utilização de máscaras dos motoristas e auxiliares;

Art. 61. Fica criado o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 de Santa Cecília do Pavão para monitoramento da emergência em saúde pública declarada na Lei Federal nº 13.979, de 06 de Fevereiro de 2020.

Art. 62. O Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

COVID-19 de Santa Cecília do Pavão será o responsável pela política de medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo do município de Santa Cecília do Pavão, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19).

§ 1º. O Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 de Santa Cecília do Pavão tem caráter consultivo e deliberativo e tem competência extraordinária para acompanhar a evolução do quadro epidemiológico do novo Coronavírus, além de adotar e fixar medidas de saúde pública necessárias para a prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas.

Art. 63. O Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 de Santa Cecília do Pavão decidirá sobre a implementação das medidas de prevenção que trata este decreto, de acordo com a fase de contenção e mitigação da epidemia.

Art. 64. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Chefe do Poder Executivo.

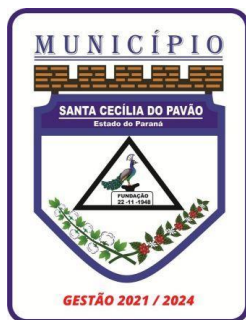
Art. 65. Integram-se ao presente Decreto os Anexos:

- a) Anexo I – Termo de Responsabilidade da Empresa;
- b) Anexo II – Termo de Monitoramento, Planilha de monitoramento de sinais e sintomas dos colaboradores;
- c) Anexo III - Resolução 1434/2020 – SESA/PR (COLOCAR ELA NO ANEXO)

Art. 66. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, revogadas as disposições contrárias, especialmente os Decretos Municipais nº 1774, 1.778/2020, 1.791/2020, 1.815/2020, 1.822/2020, 1.823/2020 e 1832/2020,

Edifício da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, 18 de janeiro de 2021.

Edimar Aparecido Pereira dos Santos
Prefeito Municipal



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

ANEXO I

TERMO DE RESPONSABILIDADE EMPRESA

RAMO DE ATIVIDADE: _____

RESPONSÁVEL LEGAL: _____

CNPJ: _____ ENDEREÇO: _____

TELEFONE FIXO: _____

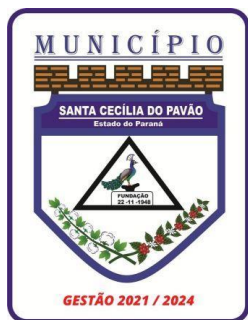
WHATSAPP: _____

E-MAIL: _____

DECLARO, para os devidos fins e sob as penas da lei, plena ciência e compromisso para cumprir o estabelecido pelo Decreto Municipal nº 1774/2020, sendo observado em todos os seus aspectos, de acordo com as atividades exercidas pela minha empresa, sob pena de responsabilização, multa, suspensão e fechamento do estabelecimento.

Santa Cecília do Pavão, em _____ de _____ de 2020.

ASSINATURA PROPRIETÁRIO / REPRESENTANTE



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

ANEXO II

Planilha de monitoramento de sinais e sintomas dos colaboradores

Empresa _____

Ramo de atividade: _____

Telefone: _____ Qtde pessoas monitoradas _____

Responsável Legal: _____

CONDIÇÃO DE SAÚDE:

Doença cardíaca crônica () Hipertensão () Diabetes () Doença Pulmonar () Doença Renal () Imunidade Baixa () Gestante () Anomalias genéricas ()

Investigação de sintomas diários (início)

Orientações gerais sobre Higiene e EPI's Sintomas

Coriza Espirro Tosse Febre (aferição diária) Diarréia (dor abdominal)

Controle de temperatura

Data _____ Nome _____ temperatura _____

Data _____ Nome _____ temperatura _____

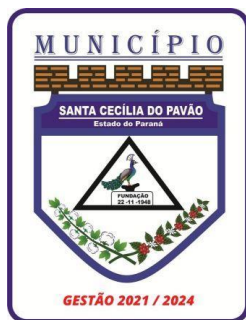
Data _____ Nome _____ temperatura _____

Data _____ Nome _____ temperatura _____

Data _____ Nome _____ temperatura _____

Data _____ Nome _____ temperatura _____

Assinatura proprietário/responsável



Santa Cecília do Pavao

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

ANEXO III

RESOLUÇÃO SESA Nº 1434/2020

O **Secretário de Estado da Saúde**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, incisos VI e XIII, da Lei Estadual nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e o art. 8º, inciso IX, do anexo113060_30131, do Decreto Estadual nº 9.921, de 23 de janeiro de 2014, Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, além do constante na Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, o Código de Saúde do Paraná, e considerando,

- o poder delegado pelo Governador do Estado do Paraná à Secretaria de Estado da Saúde para editar ato normativo próprio estabelecendo normas e procedimentos para a regulamentação da retomada dos serviços essenciais e/ou não essenciais, em relação às medidas para a iniciativa privada acerca do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente da COVID-19, conforme delegação disposta no Decreto Estadual nº 4.545, de 27 de abril de 2020, art. 2º, que acrescentou o art. 2ºB ao Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020;

- o inciso XXXVIII do Decreto nº 4317, de 21 de março de 2020, que define atividades religiosas de qualquer natureza como atividades essenciais, desde que obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde;

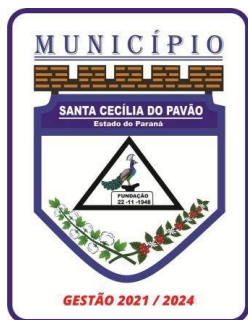
- a Resolução SESA nº 632/2020, que dispõe sobre medidas complementares de controle sanitário a serem adotadas para o enfrentamento da COVID-19;

- o artigo 5º do Decreto nº 6.294, de 03 de dezembro de 2020, que delega à esta Secretaria de Estado da Saúde a regulamentação sanitária das atividades religiosas.

RESOLVE:

Art. 1º As atividades religiosas de qualquer natureza devem observar as orientações constantes nesta Resolução e demais normativas vigentes a respeito das medidas de prevenção da COVID- 19.

Art. 2º Os espaços destinados à celebração de cultos religiosos devem respeitar as orientações para preservação do afastamento físico entre as pessoas, além de adotar minimamente as seguintes estratégias:



Santa Cecília do Pavao

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.290.691/0001-77

EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS

www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

I - no espaço destinado ao público deve ser observada a ocupação máxima de 30%, garantido o afastamento mínimo de 2 metros entre as pessoas;

II - preferencialmente devem ser disponibilizadas cadeiras e bancos de uso individualizado, em quantidade compatível com o número máximo de participantes autorizados para o local, conforme o estabelecido nesta Resolução;

III - bancos de uso coletivo devem ser reorganizados e demarcados de forma a garantir que as pessoas se acomodem nos locais indicados e mantenham o afastamento mínimo de 2 metros umas das outras;

IV - locais onde os assentos são individualizados, porém estão fixos ao chão e posicionados lado a lado, devem prover meios para o bloqueio intercalado destes assentos, do tipo uma cadeira livre e duas bloqueadas, lado a lado. Recomenda-se utilizar fitas ou outros dispositivos para este bloqueio que não possam ser facilmente removidos;

V - ainda considerando os locais onde os assentos são fixos ao chão e posicionados lado a lado, a disposição dos usuários entre as fileiras também deve ocorrer de forma intercalada, uma fileira sim e outra não, e respeitando o afastamento entre as pessoas.

Art. 3º É recomendado à população que realize seus atos religiosos em seus lares e residências, de forma individual ou em família.

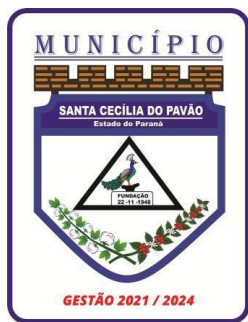
Art. 4º Deve ser realizado o controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, e na hipótese de formação de filas, deve haver demarcação para manter o distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas.

Art. 5º Antes, durante e depois da realização das celebrações religiosas, devem ser evitadas práticas de aproximação entre as pessoas e outras formas de contato físico, como dar as mãos, beijos, abraços, apertos de mãos, entre outros.

Parágrafo único: Devem ser adotadas medidas para evitar qualquer forma de confraternização e agrupamento de pessoas na saída dos templos.

Art. 6º Todos os fiéis, funcionários e colaboradores devem usar máscaras de tecido recomendadas à população durante todo o período que estiverem fora de suas residências, mantendo seu uso durante as celebrações.

Art. 7º Cartazes com orientações a respeito das medidas de prevenção e controle para a COVID- 19, bem como das regras para o funcionamento dos templos religiosos devem ser fixados em pontos estratégicos e visíveis às pessoas, preferencialmente na entrada, banheiros, entre outros.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.290.691/0001-77

EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS

www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Também deve haver compartilhamento destas informações por meio eletrônico como redes sociais, WhatsApp, e-mails, e outros.

Art. 8º Cada pessoa que chegar para acompanhar a celebração dos cultos religiosos deve higienizar as mãos com álcool 70% antes de entrar e ao sair. A adoção desta prática deve ser viabilizada pelo templo religioso e ser valorizada, pois pode reduzir significativamente o risco de contaminação.

Art. 9º Os templos religiosos devem disponibilizar condições para que as pessoas adotem a prática de higiene de mãos no local, posicionando frascos e dispensadores abastecidos com álcool 70% em pontos estratégicos e de fácil acesso aos frequentadores.

Art. 10 As pias destinadas a higiene das mãos devem estar abastecidas com os insumos necessários como sabonete líquido, papel toalha, álcool 70% e lixeira sem acionamento manual.

Art. 11 Idosos maiores de 60 anos e pessoas do grupo de risco como hipertensos, diabéticos, gestantes, e outros devem permanecer em casa e acompanhar as celebrações por meios de comunicação como rádio, televisão, internet, entre outros recursos.

Art. 12 Espaços destinados à recreação de crianças como espaço *kids*, brinquedotecas e similares devem permanecer fechados.

Art. 13 Os fiéis devem evitar o uso de celulares durante a celebração dos cultos religiosos.

Art. 14 Caso existam cantinas ou outros estabelecimentos de alimentação no local, os mesmos podem desenvolver suas atividades desde que viabilizem condições para o afastamento mínimo de 2 metros entre as pessoas, disponham de insumos para higiene de mãos e adotem as demais medidas de prevenção.

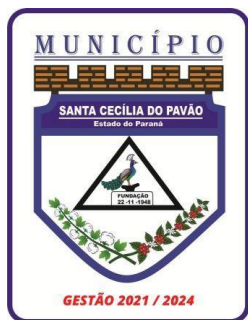
Art. 15 Todos os atendimentos individualizados devem ser pré-agendados, e durante os mesmos deve ser mantido o afastamento de 2 metros entre as pessoas.

Parágrafo único. Deve ser respeitado o intervalo de no mínimo 15 minutos entre cada atendimento para desinfecção do ambiente e das superfícies.

Art. 16 Os ritos, rituais e práticas específicas de cada tradição religiosa devem ser reavaliados e adaptados ao momento atual.

§ 1º Nas congregações que celebram a ceia, com partilha de pão e vinho, ou celebração de comunhão, os líderes religiosos e os fiéis devem higienizar as mãos antes de realizar a partilha.

§ 2º Os elementos devem ser entregues na mão do fiel e não na boca.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Art. 17 Os cantos com louvores devem ser evitados, e sempre que possível substituídos por músicas eletrônicas ou instrumentais.

Art. 18 O uso de instrumentos musicais e microfone deve ser individual. Esses devem ser desinfetados após cada uso.

Art. 19 O método de coleta das contribuições financeiras deve ser revisto de forma a não haver contato físico dos fiéis e celebrantes com os mesmos, possibilitando a coleta por meio de uma caixa fixa, por correio ou por meio eletrônico.

Parágrafo único: Os recipientes de coleta não devem, em hipótese alguma, circular pelas mãos das pessoas.

Art. 20 Fica proibido o compartilhamento de materiais como bíblia, revista, rosário, entre outros. O uso desses deve ser individual.

Art. 21 Dispensadores de água benta ou outro elemento de consagração de uso coletivo devem ser bloqueados.

Art. 22 Durante o horário de funcionamento dos templos religiosos, deve ser realizada a limpeza geral e a desinfecção de todos os ambientes de, pelo menos, uma vez por período, matutino, vespertino e noturno, bem como antes e depois das celebrações, conforme Nota Orientativa SESA/PR nº 01/2020 sobre Limpeza de Superfícies.

§ 1º A frequência de limpeza e desinfecção deve ser aumentada a depender do dimensionamento do local e do número de pessoas.

§ 2º Após as celebrações o local deve ser rigorosamente desinfetado principalmente nos locais frequentemente tocados, como bancos, maçanetas de portas, microfones entre outros.

§ 3º A limpeza e desinfecção dos sanitários deve ser intensificada. Deve-se sempre, na presença de secreções orgânicas remover o excesso com papel toalha e somente após proceder a limpeza do local com água e sabão e finalizada esta etapa, deve-se realizar a desinfecção do local.

§ 4º Devem ser utilizados produtos devidamente registrados na ANVISA e seguidas as instruções do rótulo para a concentração, diluição, método de aplicação e tempo de contato.

Art. 23 Os dispensadores de água dos bebedouros que exigem aproximação da boca com o ponto de saída da água devem ser bloqueados.

I - Somente será autorizado o funcionamento de bebedouros onde copos e garrafas podem ser



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

preenchidas diretamente, e sem tocar o bocal dos mesmos na saída de água.

II - Cada pessoa deve trazer sua garrafa para este abastecimento ou ser disponibilizado copos descartáveis no local, sem compartilhá-los em hipótese alguma, mesmo entre indivíduos da mesma família.

Art. 24 Todos os ambientes devem ser mantidos constantemente abertos, arejados e ventilados, de preferência de forma natural.

Parágrafo único. Caso o uso de aparelhos de ar condicionado seja necessário, os componentes do sistema de climatização como bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos, devem ser mantidos limpos de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a qualidade interna do ar.

Art. 25 Fica proibido o uso de manobristas para o estacionamento de veículos. Esta ação somente pode ser realizada pelo proprietário do automóvel.

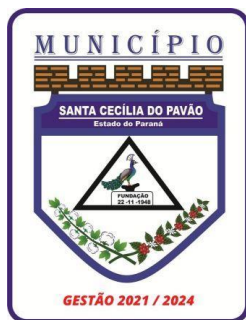
Art. 26 Os locais para refeição dos colaboradores e funcionários devem organizar escalas para utilização deste espaço de forma a evitar aglomerações e cruzamento de pessoas no local, além de garantir o afastamento físico entre as pessoas com distância mínima de 2 metros e demais medidas de prevenção conforme Nota Orientativa nº 28/2020 da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 27 Medidas internas relacionadas à saúde dos funcionários e colaboradores devem ser adotadas para evitar a transmissão da COVID-19, priorizando o afastamento de pessoas pertencentes aos grupos de risco, tais como acima de 60 (sessenta) anos de idade, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos ou portadores de outras doenças crônicas que também justifiquem o afastamento.

Art. 28 Caso algum funcionário, colaborador, prestador de serviços terceirizados, entre outros, apresentem sintomas gripais, ou sejam diagnosticados como casos suspeitos ou confirmados da COVID-19, os mesmos devem ser afastados de suas atividades pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias a contar do início dos sintomas, ou conforme recomendação médica.

Art. 29 O responsável pelo templo deve orientar os membros e demais frequentadores sobre práticas preventivas cotidianas como uso de máscaras, higiene das mãos, etiqueta respiratória, bem como a não comparecerem nos cultos, missas e outras celebrações caso apresentem sintomas gripais (tosse, dificuldade para respirar, febre, entre outros), bem como se forem diagnosticados como casos suspeitos ou confirmados de contaminação pela COVID-19.

Art. 30 Reuniões internas nos templos para organização de atividades religiosas ou estudos, devocionais, entre outros, preferencialmente, devem ser realizadas por teleconferência. Quando presenciais, devem seguir estritamente as orientações recomendadas para o afastamento mínimo de 2 metros entre os participantes, bem como o uso de máscaras de tecido, prática de higiene de mãos e



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

outras medidas de prevenção.

Parágrafo único: Atividades que envolvam crianças devem permanecer suspensas devido principalmente a dificuldade na manutenção do afastamento físico entre elas e na adoção de outras práticas de prevenção como a higiene frequente de mãos.

Art. 31 Cada instituição religiosa deverá afixar dentro do templo, em local público e visível, a informação de quem é o líder legalmente constituído, o qual ficará responsável por todos os efeitos legais e sanitários advindos a partir da respectiva celebração.

Art. 32 O descumprimento das determinações contidas nesta Resolução ensejará as penalidades civil e penal dos agentes infratores, contidas na Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020 do Governo Federal e naquelas contidas na Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro 2001, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 5.711, de 23 de maio de 2002, ou outros que vierem substituí-los.

Art. 33 Estas disposições poderão ser revistas a qualquer momento, a partir de critérios objetivos, técnicos e científicos, levando em consideração a transmissão comunitária e a situação epidemiológica da COVID-19 no estado.

Art. 34 Esta Resolução entra em vigor na data de 07 de dezembro de 2020.

Curitiba, 03 de dezembro de 2020.

Assinado eletronicamente

**Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto (Beto
Preto)**
Secretário de Estado da Saúde

publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
19/01/2021. Edição 2182
Código Identificador:FEB5E88D